



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31 / 08 / 06  
993  
Assessoria de Plenário

RQ 2417/2006

REQUERIMENTO Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS e outros)

o Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à Assessoria do Plenário e Distri-  
uição para inclusão em Ordem do Dia:  
em 09/09/06

Jeanmar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a convocação da Excelentíssima Senhora Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal para prestar esclarecimentos sobre a nomeação de servidores da Carreira de Administração Pública para a exercerem o cargo de Analista de Atividades de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira de Atividades de Trânsito do Distrito Federal, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, nos termos do art. 60, XIV da Lei Orgânica e do art. 229 do Regimento Interno, a convocação da Excelentíssima Senhora Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal para prestar esclarecimentos sobre a nomeação de servidores da Carreira de Administração Pública para a exercerem o cargo de Analista de Atividades de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira de Atividades de Trânsito do Distrito Federal, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 2417/06  
Fls. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento tem por objetivo buscar esclarecimentos sobre a nomeação de servidores da Carreira de Administração Pública para a exercerem o cargo de Analista de Atividades de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira de Atividades de Trânsito do Distrito Federal, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

O Edital nº 07, de 12 de janeiro de 2005 tinha por escopo à realização de concurso público para o provimento de vagas em cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, especificamente para o cargo de Analista de Administração Pública, em diversas especialidades. Até aí tudo bem. O concurso foi realizado, o resultado proclamado, tudo de acordo com o previsto no próprio instrumento editalício e na legislação vigente.

Após o anúncio do resultado do certame, o GDF deu início à nomeação dos candidatos aprovados, consoante estatuído. Mas, estranhamente a coisa parece que começou a desandar, ou melhor, a fugir do curso da legalidade, tendo em vista as nomeações publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, edição de 25 de agosto, página 16, *in verbis*:



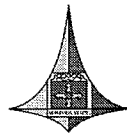
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**“A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: NOMEAR os candidatos abaixo, aprovados no Concurso Público a que se refere o Edital Normativo nº 1/2004 – SGA/ADM, publicado no DODF nº 179, de 17 de setembro de 2004 e Edital de Resultado Final nº 07/2005 – SGA/ADM, publicado no DODF nº 09, de 13 de janeiro de 2005, para, nos termos do Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000, artigo 6º (incisos e parágrafo único), exercerem o cargo de Analista de Atividades de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira de Atividades de Trânsito do Distrito Federal, em vagas originárias da Lei nº 681, de 25 de março de 1994, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme a seguir (especialidade, nome e classificação): ADMINISTRADOR: HÉLIO ABREU DA ROCHA, 150º e LUIZ HENRIQUE DA SILVA MARCIANO, 151º; ARQUITETO: DANIELE SALES VALENTINI, 82º; CONTADOR: AMILTON DA SILVA PINHO, 53º; ECONOMISTA: MARIA REGINA MONTEIRO SIMÕES, 24º; PSICÓLOGO: PATRÍCIA ROCHA DONATO, 80º; SOLENE NOBRE DE MEDEIROS, 81º; ANA CRISTINA SAMPAIO ROCHA, 82º; REGINA LÚCIA COSTA GONDIM BEZERRA, 83º e DANIELLA FREITAS FRADE, 84º.”(grifos nossos).**

Observemos no grifo que os servidores foram nomeados para exercerem o cargo de Analista de Atividades de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira de Atividades de Trânsito do Distrito Federal, no DETRANM-N/DF, e não para o cargo de Analista de Administração Pública, da Carreira Administração Pública, consoante previsto no Edital nº 07, de 12 de janeiro de 2005.

Vê-se nesse caso, salvo engano, uma descancarada transposição de cargos, além do que o salário de um Analista de Administração Público é de R\$ 2.225,17 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) e de um Analista de Atividades de Trânsito é de R\$ 5.283,97 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos). Isso prova claramente que houve quebra da isonomia salarial e agressão à legalidade e à moralidade exigidas para o trato da coisa pública.

Mais de 300 servidores já foram nomeados em função do mencionado concurso, os quais explicitamente foram prejudicados pelo ato promovido pela Secretária de Gestão Administrativa e a Governadora Maria de Lourdes Abadia, que privilegiaram 10 concursados. E, observando a classificação dos mesmos, veremos que eles não foram aprovados entre os primeiros colocados, o que reforça a nossa suspeita de ilegalidade no processo de nomeação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Acrescente-se que as Carreiras de Administração Pública e de Atividades de Trânsito são regulamentadas por leis específicas, com atribuições, responsabilidades e contraprestações diversas, em contraposição ao estabelecido no citado art. 6º do Decreto 21.688, de 07 de outubro de 2000, que estabelece:

***“Art. 6º O candidato aprovado em concurso público destinado a determinado órgão ou entidade poderá ser nomeado ou admitido para outro órgão, obedecidas as seguintes condições:***

***I – o prévio preenchimento das vagas ofertadas no concurso;***

***II – o interesse da Administração;***

***III – as similitudes de atribuições entre cargos ou empregos, respeitadas as habilitações específicas;***

***IV – o respeito à ordem de classificação;***

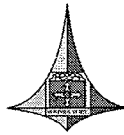
***VI – o regime jurídico de regência do cargo ou emprego.”(grifamos)***

Infere-se do dispositivo legal supracitado que há possibilidade de candidatos aprovados em concurso público serem nomeados nos diversos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, todavia, devem ser respeitadas as similitudes de atribuições entre cargos. Entretanto, entende-se que no caso das recentes nomeações dos candidatos epigrafados o disposto no Decreto nº 21.688/00 não foi devidamente observado.

O Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre casos similares, esclareceu que a Constituição vedou, além do ingresso sem concurso público, a transposição de servidores ocupantes de determinados cargos para outros cargos integrantes de carreiras diversas.

Nesse sentido transcrevemos nesta oportunidade julgados do STF.

***EMENTA: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porem, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam ate o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que e a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de***

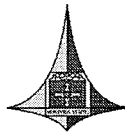


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, ha igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do ato das disposições constitucionais transitórias do Estado do Rio de Janeiro. (STF. Tribunal Pleno. ADI-231 / RJ. Rel. Min. Moreira Alves. DJ. 13.11.92) (grifos inexistentes no texto original)

**EMENTA:** - “Relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade, perante o art. 37, II, da Carta Federal, da previsão de provimento derivado, a título de ascensão funcional, quando imprópriamente considerada, como integrada, na mesma carreira, a série de cargos superiores, a ser preenchida com preterição da exigência de concurso público. Medida cautelar deferida.” (STF. Tribunal Pleno. ADIMC-1345 / ES. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ. 20.09.95)

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR: EXIGÊNCIA DE DEFESA DO ATO OU TEXTO IMPUGNADO PELO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. PROVIMENTO DE CARGOS DE CARREIRA DE PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA SEM CONCURSO PÚBLICO, ART. 68 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Preliminar: A Constituição exige que o Advogado Geral da União, ou quem desempenha tais funções, faça a defesa do ato impugnado em ação direta de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade de ataque à norma por quem está no exercício das funções previstas no § 3º do art. 103. 2. O art. 68 do A.D.C.T. fluminense, reportando-se ao § 1º do art. 121 das disposições permanentes e ao art. 11 da Lei. nº 1.279/88, o qual alterou o art. 18 da Lei nº 804/84, determina, de forma enigmática, o "aproveitamento" de ocupantes de cargo de Assistente Jurídico na carreira de Procurador da Assembléia Legislativa. O § 1º do art. 97 da Carta de 1969 exigia concurso público para a "primeira investidura" no serviço público, e não para cargo inicial de carreira, além de ressaltar outros casos indicados em lei; permitia, pois, o provimento derivado de cargos públicos pelo acesso, transferência, aproveitamento e progressão funcional. Precedente: Repr. nº 1.163-PI. O art. 37, II,**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*da Constituição exige concurso público para investidura em qualquer cargo público, salvo para os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para os cargos subsequentes da carreira, cuja investidura se faz pela forma de provimento denominada "promoção". Não permite, pois, o provimento por ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento de servidor em cargos ou empregos públicos de outra carreira, diversa daquela para a qual prestou concurso público. Precedente: ADIN nº 231-RJ. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 68 do A.D.C.T., desde a promulgação da Constituição fluminense.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-242 / RJ. Votação unânime. Rel. Min. Paulo Brossard. DJ. 23.03.01) (grifos inexistentes no texto original)*

Acreditamos que, no mínimo, resta comprovado que houve equívoco nas nomeações dos servidores constantes do ato publicado no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2006, os quais, incumbe-nos deixar claro, não podem ser responsabilizados por esse fato, mesmo porque, foram aprovados em concurso público, e certamente não pleitearam o privilégio promovido pelo Senhora Secretária de Gestão Administrativa e a Governadora do Distrito Federal.

Assim, acreditamos ser de boa hora a convocação da Secretária de Estado de Gestão Administrativa, Maria Cecília Landim, para prestar esclarecimentos ao povo do Distrito Federal, por meio de sua Casa Legislativa, sobre tais nomeações e que base legal elas de fundamentaram.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em.....

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS  
Autor

